



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724773/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.646 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente ANDRE E FAMILIA SUPERMERCADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 25/07/2017

FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA

Comprovada falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passível, deve ser aplicada multa isolada no percentual de 150% nos termos do parágrafo 1º, inciso II do art. 75 da IN 1717/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.724773/2019-91

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/BHE na sessão de 10 de dezembro de 2019 que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter a exigência da multa isolada em litígio, aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, com suposto indício de fraude.

I – Do Litígio

2. Para melhor explicar o litígio transcrevo o relatório apresentado no Anexo I do Auto de Infração, objeto do presente processo administrativo fiscal:

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação n.º 05181.01139.250717.1.3.03-8178, na qual informa como crédito o saldo negativo da CSLL apurado no 2º trimestre de 2015, formado exclusivamente por retenções na fonte sob o código de receita 5952 (Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP).

Como não foi verificada em DIRF nenhuma retenção na fonte sob o código de receita 5952, a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 454/2018, a apresentar os comprovantes das retenções efetuadas em seu nome. Nenhum comprovante da origem do crédito ou da operação que deu origem ao crédito foi apresentado ou esclarecimento dado.

Pelo que foi comprovado em DIRF, a contribuinte não teve retenção na fonte sob o código de receita 5952. Solicitou prazo para a entrega dos comprovantes, mas não os apresentou, como esperado. Na realidade, a contribuinte introduziu valores fictícios de forma fraudulenta na Declaração de Compensação, com o intuito de criar um saldo negativo inexistente de fato, com a finalidade única de sonegar ou de postergar criminosamente o pagamento de tributos devidos.

Em razão da fraude, foi aplicada a multa qualificada de 150%, conforme previsto no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei 9.430/96.

O PER/Dcomp transmitido pela contribuinte foi baixado para controle manual no processo administrativo n.º 10120.735762/2018-55, que resultou na emissão do Despacho Decisório n.º 193/2019 - DRF/GOI, cuja cópia passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração, visto que nele consta, detalhadamente, a infração cometida que resultou neste Auto.

Como ficou comprovado o evidente intuito de fraude no momento das compensações, demonstrado pelos documentos constantes dos processos acima referenciados, aplica-se a multa isolada qualificada de 150% sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, discriminados nas tabelas a seguir.

Demonstrativo da Multa

Número da DCOMP	Data de Apresentação	Valor do Débito Compensado	Comp. não homologada (base de cálculo)	Multa 150%	Nº do Processo de Crédito
05181.01139.250717.1.3.03-8178	25/07/2017	56.373,73	56.373,73	84.560,59	10120.735767/2018-88
		22.454,54	22.454,54	33.681,81	
TOTAL DO VALOR DA MULTA				118.242,40	---

Aplica-se, então, a multa isolada qualificada de 150%, no valor total de R\$ 118.242,40 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), referente a não homologação da Declaração de Compensação acima, em razão da comprovação da fraude na informação da origem do crédito.

II – Da Impugnação

3. Em sua defesa, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese que:

Em 27 de abril de 2017, a empresa André e Família Supermercado Ltda celebrou "Contrato de Transferência e Cessão de Crédito para Compensação de Tributos Federais Vincendos e Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria Fiscal Tributária" com o escritório Amazonino Barcelos Nogueira e Robson Peter Barcelos Nogueira Advogados Associados, de titularidade dos advogados Amazonino Barcelos Nogueira (inscrito na OAB/GO sob o n.º 10.280) e Robson Peter Barcelos Nogueira (inscrito na OAB/GO sob o n.º 12.805).

Isso porque, os advogados afirmaram serem representantes de "empresa detentora de créditos de 'saldo negativo de CSLL', consolidado junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL". Os advogados alegaram que os créditos tributários poderiam ser utilizados na compensação administrativa de tributos federais vincendos de responsabilidade da Recorrente.

Para tanto, exigiram honorários advocatícios no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito que fosse apurado na compensação mensal dos tributos a serem liquidados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da compensação realizada, sob pena de juros moratórios e correção monetária (Contrato de prestação de serviços, em anexo).

O representante legal da ora Recorrente, por tratar-se de pessoa leiga, acreditou que tal operação fosse possível. Tanto é assim que, agindo na mais absoluta boa-fé, celebrou o contrato proposto, comprometendo-se a pagar o elevado percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor das operações, tendo, efetivamente, realizado os pagamentos devidos, no valor total original de R\$ 563.089,50 (quinhentos e sessenta e três mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos), diretamente aos advogados, conforme demonstra o comprovantes das transferências eletrônicas (TEDs), em anexo.

Conforme apurado por esta RFB em Relatório de auditoria, os créditos apresentados para fins de compensação eram simplesmente inexistentes, apesar da alegação dos procuradores da Recorrente de que teriam sido originados de diversos pagamentos realizados pela empresa Suzano Papel e Celulose, de Salvador (BA), o que acarretou a rejeição dos Per/Dcomp apresentados e a lavratura do presente Auto de Infração.

II – Da Decisão Recorrida

4. Ao analisar os fatos do processo, a turma julgadora, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

- a) A multa foi lavrada com fulcro no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelecem dois requisitos para sua aplicação no percentual de 150%: i) não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte; e ii) comprovação de falsidade nas declarações apresentadas.
- b) Tais requisitos foram preenchidos segundo os fatos verificados:
- c) A não homologação das compensações se deu por meio do Despacho 193/2019 - DRF/GOI, objeto do processo 10120.735762/2018-55, o qual não foi contestado.
- d) A transmissão do Per/Dcomp foi realizada pelo próprio contribuinte por meio assinatura digital mediante certificado digital válido e a falsidade da declaração não foi contestada na manifestação de inconformidade.
- e) O crédito utilizado no Per/Dcomp não existe. O crédito indicado no Per/DCOMP é saldo negativo de CSLL do próprio contribuinte, e não de terceiros e se constitui de uma única parcela referente à suposta retenção na fonte efetuada pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, CNPJ nº 16.404.287/0047-38, incidente sobre hipotética receita de prestação de serviços recebidos pela autuada (código de receita 5952).
- f) na apuração da CSLL com base no Lucro Real, linha 17 do Registro N670, não foi anotado nenhum valor para a retenção de CSLL na fonte. A impugnante se omite quanto a todos esses fatos e não contesta a inexistência do crédito.
- g) A inexistência desse saldo negativo era de conhecimento prévio do contribuinte, tendo em vista sua escrituração contábil fiscal (ECF), uma vez que na ECF transmitida pela contribuinte não se apurou saldo negativo de CSLL e, sim, CSLL a pagar, no valor de R\$ 16.379,90;
- h) Em relação à responsabilidade pela infração, explica que o contrato de assessoria tributária não exige a Contribuinte de responder pelos efeitos dos atos praticados em seu nome, vez que a contratada não agiu à revelia da contratante mas sim em exclusivo proveito desta.

- i) Observa que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar o sujeito passivo das obrigações tributárias, nos termos do art. 123 do CTN.
- j) Acrescenta que se a empresa se considera vítima de terceiro, cabe a ela ação regressiva contra o contratado.
- k) Verifica ainda que no caso, não cabe falar em cessão de créditos ou aquisição de títulos pois o crédito utilizado no Per/Dcomp em análise não é crédito de terceiros, mas crédito oriundo de saldo negativo de CSLL da própria declarante, que se revelou falso, havendo, portanto, uma divergência entre o objeto do contrato e o Per/Dcomp analisado.
- l) Ressalta que o disposto na alínea "a" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 veda expressamente a extinção de débitos por compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros.
- m) Outrossim, o contribuinte sabia que a compensação era indevida, pois não é possível invocar o desconhecimento da lei para não cumpri-la, conforme orientação do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 1942).

II – Do Recurso Voluntário

5. Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que foi vítima de crime de estelionato praticado por escritório de advocacia que a teria convencido de ser possível utilizar créditos tributários de terceiros na compensação administrativa de tributos federais vincendos de responsabilidade da contribuinte.

6. Aduz que a multa qualificada caracteriza-se como “infração de resultado”, sendo classificada como infração subjetiva, o que exigiria a configuração do dolo, ou seja, a intenção de prejudicar a Administração Pública, o que não teria ocorrido.

7. Que o valor da multa tem caráter confiscatório o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Que, agindo de boa-fé, não impugnou as decisões que indeferiram os pedidos de compensação realizados, pois reconhece e assume que as operações foram efetuadas de maneira fraudulenta pelos representantes do Escritório de Advocacia contratado.

9. Que as provas juntadas aos autos comprovariam a boa-fé da contribuinte e, mesmo tendo assumido o risco de realização das compensações, tal fato não seria suficiente para comprovação do dolo necessário para qualificação da multa.

É o relatório

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-004.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.724773/2019-91

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. Verificam-se presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do Recurso Voluntário.

2. O presente Recurso tem como único objeto contestar a aplicação de multa de ofício qualificada em decorrência de declaração de compensação não homologada, com suposto indício de fraude.

3. Preliminarmente, em relação à alegação feita pela Recorrente sobre o caráter confiscatório da multa e sua inconstitucionalidade, faz-se necessário invocar o teor da Súmula 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4. Portanto, rejeita-se a preliminar de mérito levantada pela Recorrente.

5. Ressalta-se que a defesa da Recorrente funda-se exclusivamente na alegação de que esta teria sido induzida de boa-fé a utilizar-se de crédito de terceiros para compensar débitos tributários de sua titularidade.

6. Reconhece a Recorrente que as operações realizadas foram, de fato, fraudulentas, mas que não teria responsabilidade sobre tais atos, vez que foi vítima de estelionato de Escritório de Advocacia, o que afastaria o dolo de sua parte.

7. Ocorre que tal argumento é totalmente inócuo para afastar a aplicação da multa qualificada no caso.

8. Em primeiro lugar, cumpre salientar que o artigo 74, § 12º, II, "a" da Lei 9.430/96 deixa bem claro a impossibilidade de utilização de créditos de terceiros para quitação de débitos de outros contribuintes:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

9. No mesmo sentido, a IN 1717/2017 que regulamenta os critérios para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos administrados pela SRF, estabelece em seu art. 75 inciso I, que:

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

I - seja de terceiros;

(...)

10. Por isso, não merece acolhida a alegação da contribuinte de que desconhecia a impossibilidade de utilização de créditos tributários de terceiros para quitação ou compensação tributária de débitos próprios. E mais, ainda que fosse possível alegar o desconhecimento da norma para descumpri-la, hipótese expressamente vedada pelo art. 3º da Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, hoje em dia, uma simples pesquisa por meio de sites de busca na internet afastaria qualquer dúvida porventura existente quanto à possibilidade de utilização de créditos tributários de terceiros para quitação de débitos próprios.

11. Mas isso não é só. É preciso ainda esclarecer que o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada o fez não porque o crédito tributário informado no PER-DCOMP se referia a crédito de terceiros, mas sim, segundo as informações apresentadas pela própria contribuinte na DCOMP transmitida, o crédito informado referia-se a saldo negativo de CSLL apurado no 2o trimestre de 2015, formado exclusivamente por retenções na fonte sob o código de receita 5952 (Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP).

12. Ocorre que não foi verificada nenhuma retenção na fonte sob o código de receita 5952 em DIRF e, mesmo após ter sido intimada a apresentar os comprovantes das retenções efetuadas em seu nome, a Recorrente até o presente momento não o fez e tampouco apresentou quaisquer argumentos que a socorresse nesse sentido, limitando-se a atribuir a responsabilidade à escritório de advocacia, contratada pela própria.

13. Verifica-se, igualmente, que as informações constantes das declarações apresentadas à SRF (DCOMPs e ECFs acostadas aos autos) foram prestadas pela própria Recorrente e contradizem o argumento de sua defesa apresentado em sede de Recurso Voluntário.

14. Diante dos fatos, deve-se reconhecer a procedência do auto de infração para aplicação da multa isolada qualificada no caso, nos termos do parágrafo 1º, inciso II do art. 75 da IN 1717/2017:

§ 1º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas neste artigo, aplicando-se o percentual de:

(...)

II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do § 1º passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.

15. Insta ainda observar, que a multa foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e não no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) como entendeu a Recorrente, conforme Anexo I do Auto de Infração:

Demonstrativo da Multa

Número da DCOMP	Data de Apresentação	Valor do Débito Compensado	Comp. não homologada (base de cálculo)	Multa 150%	Nº do Processo de Crédito
05181.01139.250717.1.3.03-8178	25/07/2017	56.373,73	56.373,73	84.560,59	10120.735767/2018-88
		22.454,54	22.454,54	33.681,81	
TOTAL DO VALOR DA MULTA				118.242,40	---

Aplica-se, então, a multa isolada qualificada de 150%, no valor total de R\$ 118.242,40 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), referente a não homologação da Declaração de Compensação acima, em razão da comprovação da fraude na informação da origem do crédito.

16. Quanto ao pedido da Recorrente de “*reduzir o valor da multa para, no máximo, 100% do valor do tributo indevidamente compensado*”, em virtude de falta de previsão legal que dê sustentação ao pleito realizado, não cabe a este órgão julgador aplicar percentuais de multa de forma discricionária, cabendo-o apenas seguir rigorosamente os percentuais de multa previstos em lei, para cada hipótese de sua incidência.

17. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa qualificada lavrada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-004.646 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.724773/2019-91